



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011043/2003-39
Recurso nº 157.953 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.005 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente EDITORA NOVA DIDÁTICA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/07/1999 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000

DECADÊNCIA - PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1998

A partir da Súmula 8 do STF, a contagem do prazo decadencial para o lançamento da CSLL deve orientar-se pelos dispositivos do Código Tributário Nacional - CTN, e não mais pelo art. 45 da Lei 8.212/1991.

Não sendo imputada à contribuinte a prática de dolo, fraude ou simulação, o recolhimento, ainda que parcial, enseja a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, para efeito de reconhecimento da decadência. Esse é o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008.

FALTA DE RECOLHIMENTO JUSTIFICADA POR COMPENSAÇÃO

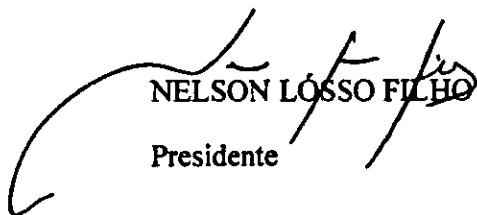
A compensação entre tributos de mesma espécie, instituída pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, e regulamentada pelo art. 14 da IN SRF 21/1997, não estava condicionada a qualquer requerimento ou comunicação ao fisco.

Uma vez comprovadas a existência e a suficiência do crédito em favor da contribuinte, e também comprovado, pelos registros contábeis, que a compensação efetivamente ocorreu na época alegada, há que se reconhecer a extinção do débito tributário pelas vias da compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EDITORA NOVA DIDÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para RECONHECER a decadência relativamente ao primeiro trimestre de 1998 e CONSIDERAR extintos por compensação os débitos dos demais períodos autuados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LOSSÓ FILHO
Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA
Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de auto de infração relativo à falta de recolhimento de parte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do 1º trimestre de 1998, 3º e 4º trimestres de 1999 e 1º trimestre de 2000, no valor global de R\$ 28.386,88.

De acordo com o Termo de Encerramento de Ação Fiscal nº 003 (fls. 13 a 15), a contribuinte, embora tenha impetrado mandado de segurança contra os adicionais de alíquota da CSLL, sem êxito na primeira instância, efetuou corretamente o cálculo da CSLL relativa aos períodos acima.

Contudo, não recolheu ou declarou em DCTF os montantes integrais devidos, motivo pelo qual foi realizado o presente lançamento, constituindo-se o crédito tributário relativo às diferenças pagas/declaradas a menor.

Instaurado o contencioso, a contribuinte apresentou em sua impugnação de fls. 155 a 166 os seguintes argumentos:

- quanto ao primeiro trimestre de 1998, teria ocorrido a decadência prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN;

- as diferenças verificadas foram extintas por compensação. Essas compensações, por um equívoco, não foram informadas em DCTF, mas foram registradas no Livro Diário, cujas cópias acompanham a impugnação;

- as datas dos registros dos lançamentos contábeis são inferiores ao início da fiscalização, o que demonstra a veracidade das informações e a boa-fé da contribuinte;

- a multa no percentual de 75% constitui manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, inserto na Constituição Federal, e deve ser reduzida para 20%;

- é indevida a exigência de juros calculados com base na taxa Selic, em decorrência de sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade.

A DRJ Curitiba/PR, em 24/11/2006, por meio do Acórdão 06-12.895 (fls. 228 a 231) considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

DECADÊNCIA. PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1998.

Em se tratando de contribuição integrante do orçamento da seguridade social, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, é de 10 (dez) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.



**COMPENSAÇÃO FORMALIZADA APENAS NA
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.**

Carece de eficácia a compensação efetuada apenas por meio de registro na escrituração contábil, não informada à Administração Tributária pelas vias adequadas.

MULTA E JUROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Mantém-se a exigência de multas e juros lançados com estrita obediência da legislação vigente.

Lançamento Procedente"

Em relação às alegadas compensações, o órgão julgador de primeira instância fez as seguintes considerações:

"Por ser a compensação um procedimento que opera efeitos, simultaneamente, nos créditos de duas pessoas distintas, necessariamente deve ser levada ao conhecimento da outra pessoa envolvida, quando realizada por qualquer uma delas.

Com relação à compensação tributária prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, consta do § 4º daquele artigo que a Secretaria da Receita Federal expedirá as instruções necessárias ao cumprimento de suas disposições, o que veio a ocorrer por meio da Instrução Normativa SRF nº 21/97 – e subseqüentes – estabelecendo normas aplicáveis à restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Significa, portanto, que a eficácia da compensação fica condicionada ao cumprimento dessas condições.

Voltando ao caso sob análise, cumpre acrescer que esta contribuinte, até onde se sabe, ainda persiste contestando judicialmente a exigência. Caso tivesse mesmo, em algum momento, pretendido extinguir o débito mediante compensação, teria informado a Fazenda Pública de sua intenção, além de ter desistido da ação judicial.

Ineficaz, portanto, a compensação que a contribuinte alega haver procedido apenas em seus livros contábeis."

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 26/01/2007, a contribuinte apresentou em 22/02/2007 o recurso voluntário de fls. 236 a 247, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, que estão sintetizados na página anterior.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto à decadência da CSLL referente ao primeiro trimestre de 1998, cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal – STF aprovou em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 8 (publicada em 20/06/2008), declarando inconstitucional o artigo 45 da Lei 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de 10 anos para o lançamento da CSLL e multas correspondentes. Assinalo também que nos termos do art. 103-A da Constituição, essa súmula alcança a Administração Pública, que deve, portanto, observá-la.

Deste modo, a análise da decadência suscitada pela recorrente deve pautar-se pelos prazos previstos no Código Tributário Nacional - CTN, e não mais pelo prazo do art. 45 da Lei 8.212/1991. Deve, assim, ser contada ou pelo § 4º do art. 150 do CTN, ou pelo Inciso I do art. 173 desse mesmo código, dispositivos que produzem resultados distintos, uma vez que o lançamento ocorreu em 14/11/2003.

Nesse contexto, e embora não estejam pacificadas todas as controvérsias acerca das regras para a contagem de decadência, não mais remanescem dúvidas de que o recolhimento do tributo, ainda que parcial, excluindo-se os casos de dolo, fraude ou simulação, enseja a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN.

Este, inclusive, é o entendimento consignado no recente Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, e que estabelece orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto a essa matéria, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8.

Oportuno destacar o item 40 do referido Parecer:

"P A R E C E R PGFN/CAT Nº 1617/2008.

Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 8. Alcance. Contribuições Previdenciárias. Forma de contagem de prazos. Fixação do termo a quo de prazos de decadência e de prescrição. Art. 150, § 4º, do CTN. Art. 173, I, do CTN. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

.....

40. Do que, então, emerge mais uma conclusão: o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN; a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do



art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência. Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias." (grifos acrescentados)

Nestes termos, de acordo com os documentos de fls. 146 e 149, observo que o valor da CSLL apurada no período em questão foi de R\$ 12.557,53, e que a contribuinte efetuou pagamento no valor de R\$ 12.144,51.

Assim, à vista deste pagamento, e considerando ainda que a fiscalização não imputou à autuada qualquer das figuras excludentes previstas no § 4º do art. 150 do CTN (dolo, fraude ou simulação), há que se reconhecer que o prazo para o lançamento da CSLL do primeiro trimestre de 1998 findou em 31/03/2003. Portanto, na data do lançamento, ou seja, 14/11/2003, o crédito tributário já se encontrava extinto pela decadência.

Quanto aos outros períodos do auto de infração, toda a controvérsia se assenta nas alegadas compensações realizadas pela contribuinte, que tiveram por base um saldo de pagamento a maior efetuado para a CSLL do 2º trimestre de 1999.

Neste período, a contribuinte quitou a CSLL com o valor correspondente a 1/3 do que pagou de COFINS – R\$ 14.142,65 (conforme previa o art. 8º da Lei 9.718/1998) e mais um recolhimento de R\$ 17.011,13 (fls. 146 e 148), perfazendo um pagamento total da ordem de R\$ 31.153,78. Entretanto, o débito da CSLL foi de R\$ 19.616,66 (fl. 150), restando um saldo de R\$ 11.537,12, que foi aproveitado para a quitação de débitos posteriores da própria CSLL.

Essa utilização de 1/3 do que foi pago de COFINS para quitar a CSLL dava-se nos seguintes termos:

"Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1ª pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2º A compensação referida no § 1º:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequente.



§ 4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real."

É importante esclarecer que embora o art. 8º da Lei 9.718/1998 tenha empregado o termo "compensação", não se trata aqui do instituto previsto no art. 74 da Lei 9.430/96, que, à época dos fatos, exigia um requerimento específico do contribuinte para a sua efetivação.

Tal expressão é muitas vezes utilizada de forma genérica, para tratar de procedimentos variados, como no caso das deduções de tributo retido na fonte; da confrontação de base de cálculo realizada tanto para o IRPJ, quanto para a CSLL; do aproveitamento de créditos nos tributos não cumulativos (IPI), etc., figuras que também não podem ser confundidas com a compensação do art. 74 da Lei 9.430/96.

No caso sob exame, quitava-se especificamente a CSLL com parte do que havia sido pago a título de COFINS dentro do correspondente período de apuração, sem que, na verdade, essa parcela configurasse indébito a ser restituído ou compensado nos moldes do referido art. 74. Essa "compensação", aliás, foi totalmente revogada pela Medida Provisória 2.158-35/2001.

Assim, uma vez utilizado todos os R\$ 14.142,65 (correspondentes a 1/3 do pagamento da COFINS), a contribuinte precisava realizar ainda um pagamento de R\$ 5.474,01 para quitar o débito de R\$ 19.616,66. Como realizou um pagamento de R\$ 17.011,13, ficou com um saldo de pagamento a maior de CSLL no valor de R\$ 11.537,12, esse sim, indébito a ser restituído ou compensado, que foi aproveitado posteriormente nos outros trimestres, por compensação.

Esta nova compensação, entretanto, também não é a prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, mas sim a do art. 66 da Lei 8.383/1991, pois envolve indébito de CSLL com débitos da própria CSLL.

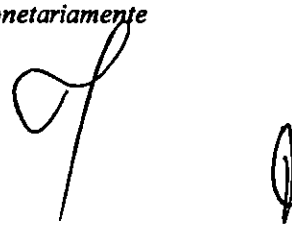
A referida Lei 8.383, do ano de 1991, com as alterações da Lei 9.069/1995, assim dispunha sobre a compensação entre tributos e contribuições de mesma espécie:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.



§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." (grifou-se)

Em momento posterior, a Lei 9.430, de 1996, trouxe a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições de espécies distintas. É importante transcrever a versão original de seu art. 74:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." (grifou-se)

Estes dispositivos legais foram regulamentados pela IN SRF nº 21, alterada pela IN SRF nº 73, ambas de 1997, nos seguintes termos:

"Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

.....

Art. 5º Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses mencionadas no art. 2º, nos incisos I e II do art. 3º e no art. 4º.

.....

Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada



inclusive com débitos vincendos, desde que não existam débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.

.....

Compensação entre Tributos ou Contribuições da Mesma Espécie

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento." (grifos acrescentados)

O caso em questão, como visto, envolve compensação entre tributo de mesma espécie. Trata-se, portanto, da compensação instituída pela Lei 8.383/1991 e regulamentada pelo art. 14 da IN SRF 21/1997, conforme acima transcrito.

E a realização desse tipo de compensação, à época dos fatos, não estava condicionada a qualquer requerimento ou comunicação ao fisco.

Por outro lado, cada uma das compensações em questão foi registrada na contabilidade da empresa, conforme atestam os documentos de fls. 117 a 217.

Além disso, o próprio demonstrativo da fiscalização à fl. 150 evidencia o crédito de R\$ 11.537,12 em favor da contribuinte, relativamente ao 2º trimestre de 1999, que era suficiente para quitar por compensação as diferenças verificadas em cada um dos trimestres autuados, conforme abaixo indicado:

3º Trim/1999 ->R\$ 2.787,09

4º Trim/1999 ->R\$ 7.872,16

1º Trim/2000 ->R\$ 549,42

Quanto à falta de informação nas DCTF, cabe registrar que essa declaração se presta à confissão de débitos tributários, destinada a se configurar como instrumento hábil à execução fiscal. Contudo, ela não representa um requisito formal para a validade das compensações realizadas pelo contribuinte. Em relação a esse aspecto, a referida declaração era e continua sendo meramente informativa.

Finalmente, acerca da ação judicial contra os adicionais de alíquota da CSLL, que se encontrava em andamento na data do lançamento, e que também serviu de fundamento para a decisão de primeira instância no que toca à compensação, registro que em nada afeta a solução do caso.



O próprio autuante consignou em seu trabalho que a contribuinte havia efetuado corretamente o cálculo da CSLL dos períodos acima, e essa informação pode ser confirmada pelos demonstrativos "Apuração de Débito", às fls. 141 a 145, onde está claro que os adicionais de alíquota não comprometeram as apurações feitas pela empresa.

Em sua contabilidade, tanto os débitos quanto as compensações foram registrados pelos valores normais, sem qualquer alteração em função da ação judicial, até mesmo porque a contribuinte não havia obtido nenhum êxito nessa ação.

Deste modo, considerando válidas as compensações realizadas pela contribuinte, há que se cancelar a exigência fiscal dos períodos mencionados acima.

E uma vez anulado o lançamento do tributo, torna-se desnecessário apreciar as questões acerca da multa e dos juros.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência relativamente ao primeiro trimestre de 1998, e considerar extintos por compensação os débitos dos demais períodos autuados.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

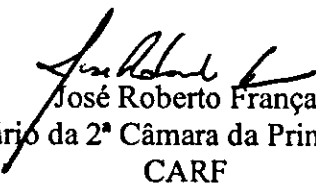
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10980.011043/2003-39
Recurso : 157.953
Acórdão : 1805.00.005

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.005**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional